

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Nelson Juliano Cardoso Matos; José Adércio Leite Sampaio – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-532-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os temas discutidos no GT foram de importância e atualidade ímpares. Questões como colonização da política pela economia e, em certa medida, pelo direito estiverem transversalmente presentes em praticamente todos os temas.. As matrizes históricas da disfuncionalidade da política brasileira também foram discutidas, bem como temas recorrentes como ativismo judicial, atuação do legislador, notadamente, dos direitos fundamentais e políticas públicas. As apresentações se fizeram em ambiente de participação e cooperação.

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos - UFPI

Prof. Dr. José Adercio Leite Sampaio - PUC Minas / ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE NA TEORIA DA IGUALDADE DE
RECURSOS DE RONALD DWORKIN**

**THE IMPORTANCE OF FREEDOM IN RONALD DWORKIN'S THEORY OF
EQUAL RESOURCES**

**Anna Laura Maneschy Fadel
Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro**

Resumo

O artigo tem como objeto de estudo a análise da importância da liberdade para a consecução da teoria de justiça proposta por Ronald Dworkin. Para tanto, por intermédio de pesquisa teórica e bibliográfica, analisa a teoria da igualdade de recursos a partir da apresentação das ideias do leilão hipotético e do mercado de seguros. Aborda a importância da liberdade para a consecução do princípio igualitário abstrato, como um pressuposto lógico para o alcance da (re) distribuição dos recursos em sociedade.

Palavras-chave: Liberalismo igualitário, Igualdade de recursos, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the importance of freedom for the achievement of theory of justice, proposed by Ronald Dworkin. For this, the theory of equality of resources is analyzed, starting from the presentation of the ideas of the hypothetical auction and of the insurance market. Afterwards, the importance of freedom for the achievement of the egalitarian abstract principle is treated as a logical presupposition for the (redistribution) of resources in a society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equal liberalism, Equal resources, Freedom

INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin é representante de um liberalismo progressista não conservador. Segundo o autor, a garantia dos direitos individuais é uma das funções mais importantes do sistema jurídico. Na defesa de sua teoria, opõe-se ao utilitarismo, que se baseia nos fins coletivos aos quais devem ser subordinados os direitos individuais. Segundo Dworkin, os objetivos sociais apenas são legítimos se respeitam os direitos individuais. A sua crítica ao positivismo jurídico, que é a manifestação por excelência da teoria jurídica liberal tradicional e, igualmente, a crítica ao utilitarismo, que tem sido uma das manifestações da filosofia política liberal, o conduzem a um liberalismo progressista pautado em uma fundamentação igualitária, é dizer, um liberalismo igualitário preocupado em garantir os direitos de minorias e conciliar demandas de liberdade com proposições de igualdade.

O liberalismo igualitário, teoria política desenvolvida por Ronald Dworkin, ao contrário do liberalismo conservador, não é insensível às condições materiais que são necessárias para aproximar a sociedade aos desejados ideais igualitários. Não parte, pois, de um niilismo e/ou neutralidade de fins e de motivações necessárias para a vida igualitária em sociedade. Ao contrário, teóricos liberais igualitários reconhecem a necessidade de que os indivíduos possuam um sentido efetivo de igualdade e, sobretudo, um desejo de sujeitar-se ao cumprimento destes princípios, como condição necessária para se chegar a uma sociedade justa e igualitária (VERBICARO, 2007).

Considerando a relevância das discussões em torno da igualdade e liberdade para a construção da teoria política nos marcos teóricos de Ronald Dworkin, a pesquisa propõe-se a analisar a importância da liberdade para a sua teoria da justiça. Sua teoria liberal igualitária da igualdade de recursos concilia dois valores aparentemente inconciliáveis: a liberdade e a igualdade. O trabalho analisa o liberalismo igualitário, em especial, a partir da classificação realizada por Roberto Gargarella (2008), o qual propõe as quatro ideias básicas do liberalismo de Dworkin; a concepção desenvolvida por Dworkin, intitulada de igualdade de recursos que, como afirma Kymlicka (2006), trata-se de uma teoria “sensível à ambição e insensível à dotação”.

A pesquisa analisa o motivo pelo qual o Dworkin refuta uma ideia de igualdade baseada no bem-estar, bem como os dois princípios que servem de fundamento para toda a sua teoria: o do igual respeito (*equal concern*) e responsabilidade pessoal (*personal responsibility*). Ademais disso, analisa como funciona o sistema do leilão hipotético e do sistema de seguros, a

fim de estabelecer os procedimentos para a distribuição igualitária dos bens entre os indivíduos a fim de protegê-los contra a sorte bruta. Além disso, reflete sobre o motivo pelo qual o modelo de Dworkin apenas seria possível em uma economia de mercado capitalista.

Ao tratar-se, especificamente, sobre o tema da liberdade, analisa as ideias de Dworkin apresentadas em “Levando os direitos a sério”, a fim de renegar a existência de um “direito geral à liberdade” e explicar o porquê de algumas liberdades poderem ser passíveis de restrição e outras não. Após, discute as ideias trazidas no capítulo 3 de “A Virtude Soberana”, intitulada de: “O lugar da liberdade”, em que se debate sobre o “princípio igualitário abstrato” e a importância da liberdade para a consecução da igualdade de recursos, de acordo com as ideias apresentadas pelo autor. Ademais, a pesquisa complementa a explicação com os argumentos sustentados em: “A raposa e o porco-espinho” sobre a importância da liberdade como um valor interpretativo, além de remarcar a refutação feita por Dworkin a autores como Isaiah Berlin e Benjamim Constant.

O trabalho valeu-se, metodologicamente, de pesquisa bibliográfica, a partir das obras de Dworkin, assim como de alguns de seus comentadores mais relevantes.

1 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO E A IGUALDADE DE RECURSOS

Como exposto, o trabalho propõe-se a explicar a importância da liberdade para a teoria igualitária de Dworkin, a partir das ideias sustentadas pelo autor, em especial em “A Virtude Soberana” e “A raposa e o porco-espinho”. Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que para tratar da liberdade em Dworkin é necessário, antes, compreender a sua ideia de igualdade, denominada de igualdade de recursos.

O “liberalismo igualitário”, expressão utilizada por autores como: Gargarella (2008) e Álvaro de Vita (2007) ou, como também é conhecido, igualitarismo liberal de Dall’Agnol (2005) defende, em linhas gerais, uma compatibilização entre a liberdade e a igualdade, direitos, até então, compreendidos como antagônicos. Destaca-se, ainda, que a publicação de “Uma teoria da justiça”, de John Rawls, em 1971, foi decisiva para o desenvolvimento desse modelo teórico. E apesar de Dworkin opor-se a certos métodos empregados por Rawls (2008), autores como Gargarella (2008) consideram que os vínculos sobre a justiça entre as teorias de Rawls e Dworkin são “claramente mais fortes que suas diferenças” (2008, p. 65).

Assim, ao classificar as ideias básicas defendidas por Dworkin, em seu liberalismo igualitário, Gargarella (2008) elenca quatro principais: a) a distinção entre “personalidade” e “circunstâncias”, devendo o liberalismo igualar os indivíduos apenas no que tange à

circunstâncias, a fim de que cada um seja responsável pelas consequências de suas decisões; b) a refutação de uma igualdade subjetivista baseada no bem-estar das pessoas; c) a ideia segundo a qual a justiça é baseada na perspectiva de uma igualdade de recursos iguais; e d) o estabelecimento da ideia de tolerância, a qual implica que o “Estado igualitário deve ser neutro em matéria ética, não devendo proibir ou recompensar nenhuma atividade privada com base em que alguma concepção ética é superior ou inferior às demais” (2008, p. 66).

Dessa forma, à luz dessa breve introdução, passa-se a analisar a concepção de igualdade de recursos, proposta por Dworkin, a fim de conectá-la com a ideia de liberdade. Nesse sentido, pode-se, mesmo que de forma introdutória, estruturar a teoria igualitária de Dworkin em: igualdade de recursos, liberdade com restrições e uma comunidade política baseada no princípio da “tolerância liberal¹”, os quais não devem ser compreendidos como metas políticas distintas, mas, verdadeiramente, integradas.

Deve-se salientar que o sistema distributivo de Dworkin, de acordo com Kymlicka (2006), contrapõe-se ao modelo de Rawls (2008), no sentido de que dispõe de um novo método, diferentemente da racionalidade proposta pelo contrato social, que se propõe a estruturar um ideal “sensível à ambição” e “insensível à dotação”.

Na Introdução de “A Virtude Soberana”, Ronald Dworkin ressalta que a igualdade, ilustrada pelo princípio igualitário abstrato, é “a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania” (DWORKIN, 2016a, p. 1). Isto é, a proposta liberal do autor está intimamente ligada à ideia de igualdade, à luz da “igualdade de consideração” (*equal concern*) e da responsabilidade pessoal (*personal responsibility*), desenvolvida pelo autor. Trata-se de uma nova guinada no liberalismo, conceituada como “liberalismo igualitário”.

De início, cumpre sublinhar que Dworkin (2016a) não defende uma igualdade indiscriminada, ou seja, um valor a ser alcançado a qualquer custo, tal como defendia a “velha esquerda”. Segundo ele, este não pode ser considerado como um valor político genuíno. Pelo contrário, destaca-se que a crítica à “velha esquerda” pode ser facilmente identificada como aquela destinada ao marxismo, eis que desconsidera a importância da individualidade e da liberdade dos indivíduos a seguirem os seus próprios planos de vida. Por sua vez, a “igualdade de recursos”, a ser explicada de forma pormenorizada, considera de grande importância a liberdade para a sua concretização.

¹ O princípio da tolerância liberal guarda relação com o princípio da neutralidade do Estado, abordado por Dworkin, principalmente, no capítulo 6 de “Virtude Soberana”. Este princípio implica no Estado não impor uma moralidade única aos indivíduos, ou seja, cada qual é livre para viver a sua vida da forma que eleger, desde que não viole os princípios basilares dessa sociedade. Dessa forma, deve-se prezar pelo pluralismo moral nessa sociedade, com as mais diversas visões de mundo e escolhas individuais (DWORKIN, 2016a).

A ideia de igualdade defendida por Dworkin já havia sido trabalhada pelo autor desde “Levando os direitos a sério”, publicado em 1977, com a diferenciação entre “igual tratamento” e “tratamento como igual”. Entretanto, a ideia de “igualdade de recursos” foi exposta pelo autor em: “*Why liberals should care about equality*”, publicado em 1983, o qual veio a compor a obra: “Uma questão de princípio”, em 1985.

Outrossim, esse ideal foi apenas melhor explicado com a publicação dos artigos: “*What is Equality? – Part 1: Equality of Welfare*” e “*What is Equality? – Part 2: Equality of Resources*”, em 1981. Posteriormente, os mesmos foram publicados como capítulos 1 e 2, respectivamente, em “A Virtude Soberana”. No primeiro capítulo, o autor inicia a discussão afirmando que ao haver um conflito entre igualdade e liberdade, a primeira deverá prevalecer. Esta afirmação aparenta ser estranha, em um primeiro momento, mas é coerente com a sua teoria.

Seguindo a sua perspectiva de igualdade, Dworkin (2016a) faz uma distinção entre “igualdade de bem-estar” e “igualdade de recursos”. O autor afasta-se da concepção proposta pelo bem-estar, eis que a distribuição de recursos em uma sociedade não deve prezar pela satisfação e preferências dos indivíduos.

Nesse ponto, distingue três categorias para esse tipo de igualdade: teoria do sucesso, estado de consciência e objetiva do bem-estar. Dworkin (2016a) é categórico ao renunciar tais preposições e estrutura a sua própria concepção de igualdade, a “igualdade de recursos”, explicada no segundo capítulo da obra. Nesse ponto, ressalta o clássico exemplo de que o Estado não possui o dever de presentear um paraplégico com um violino *stradivarius*, mesmo que isso lhe fornecesse mais bem-estar, mas possui o dever redistributivo de recompensá-lo pela sua deficiência física.

A “igualdade de recursos” guarda relação direta com o mercado, uma vez que é o mercado que confere valor aos bens a serem leiloados no “leilão hipotético”. Entretanto, deve-se ponderar que a importância do mercado não tem a ver com o seu caráter exclusivo de eficiência econômica, mas sim de ser o mecanismo capaz de distribuir esses recursos socialmente. Portanto, a importância do mercado diz respeito ao próprio aspecto de justiça, proposto por Dworkin (VITA, 2007). Nesse sentido, ao tratar sobre a importância dos mercados para a sua teoria, Dworkin (2004) comenta que:

On my view a Market in goods and service is indispensable to justice because only a Market can measure what one person has taken to himself by identifying the opportunity cost to others of his having it, so only a Market can allow people who enjoy a fair distribution of resources to preserve that

fairness through their later decisions of occupation, investment and consumption (2004, p. 342)².

Por óbvio que o autor reconhece que, na prática, o mercado é capaz de gerar diversas desigualdades entre os indivíduos, porém pode ser utilizado, também, como uma forma de compensar esses reflexos. Por consequência, a importância do mercado é normativa para a sua teoria. Destarte, Dworkin (2016a) constrói um mercado hipotético, o qual tratará da distribuição inicial dos recursos em uma determinada sociedade, a fim de demonstrar qual perspectiva seria a ideal.

O mercado igualitário construído por Dworkin (2016a) inicia na história de naufragos – denominados de “imigrantes” – perdidos em uma ilha deserta, na qual há uma grande quantidade de recursos. O autor reitera que nenhum desses indivíduos possui, de início, qualquer recurso, assim como todos concordam que os mesmos devam ser distribuídos igualitariamente. Propõe que essa distribuição perpassa pelo “teste da cobiça”, o qual implica que nenhum dos imigrantes, ao final da distribuição, deseje/inveja os recursos alheios. O melhor mecanismo eleito por Dworkin (2016a) é o leilão hipotético, em função de não ficar ao arbítrio do destino, como poderia acontecer em um sorteio, por exemplo.

Dessa maneira, como explica Gargarella (2008) sabe-se que o esquema do leilão imaginário e do esquema de seguros são poderiam ser, perfeitamente, traduzíveis para o mundo real. No entanto, o mesmo pode servir como base para uma política igualitária e redistributiva. Nesse sentido, autores como Kymlicka (2006) consideram que a teoria de Dworkin fundamenta uma política impositiva baseada na tributação, por exemplo, a qual possibilita a redistribuição dos mais favorecidos, aos menos.

O “leilão hipotético” inicia com a distribuição da mesma quantidade de conchas a todos os imigrantes, as quais deverão ser, devidamente, trocadas pelos recursos a serem leiloados. O leiloeiro seria escolhido por todos os membros dessa ilha e todos os recursos possuiriam um preço fixado previamente. Dessa forma, como todos os meios econômicos – conchas – foram distribuídas equanimemente a todos, faz-se possível uma distribuição igualitária desses recursos. Os indivíduos poderão escolher, assim, os recursos que mais valorizam, a partir do seu próprio projeto de vida (DWORKIN, 2016a).

² No meu ponto de vista um mercado de recursos e serviços é indispensável para a justiça porque somente um mercado pode medir qual recurso/bem cada pessoa escolheu para si mesma, ao identificar o custo das oportunidades por essa escolha, logo apenas um mercado pode permitir que as pessoas realizem uma distribuição justa de recursos para preservar essa justiça a partir das decisões de uso, investimento e consumo (tradução nossa).

Entretanto, remarca-se que mesmo se tratando de uma perspectiva ideal, pelo simples motivo de que se sabe que os mercados não operam dessa maneira, Dworkin (2016a) considera que não se trata de uma mera ficção, mas sim de que deve se levar em conta, a partir de uma concepção avaliatória, como o leilão igualitário distribuiria esses recursos nas instituições reais. À luz disso, o autor desenvolve como esse modelo poderia ser aplicado no mundo real, como um verdadeiro *standard* de julgamento e funcionamento dessas instituições.

Portanto, o leilão hipotético atua em sintonia com os princípios elencados por Dworkin, o da “igual consideração” por todos os indivíduos e da “responsabilidade pessoal”. Isto porque todos os indivíduos receberam a mesma quantidade de conchas e todos agirão de acordo com as suas próprias escolhas, as quais implicam em arcar com as consequências que delas derivem. Entretanto, como o próprio autor ressalta que sua teoria é sensível às escolhas individuais, as quais se relacionam com o caráter “sorte”, podendo ou não ser compensadas³.

Dessa maneira, haverá dois tipos de sorte: “sorte por opção” ou “sorte bruta”. Como a própria semântica denuncia, a primeira categoria trata-se de um resultado que era previsível ao indivíduo, mas este “arriscou” não ser comedido. Assemelha-se à figura do investimento. Por outro lado, a segunda categoria versa sobre um evento imprevisível. Não são “apostas deliberadas” (DWORKIN, 2016a, p. 91).

Por consequência, alguns projetos de vida acarretarão consequências que desestabilizarão a distribuição igualitária entre esses indivíduos. Por conta disso, a desigualdade por ambição não deve ser recompensada, mas apenas aquela “sensível a dotação”, de acordo com Vita (2007). Isto é, cada um deve ser responsabilizado pelas suas próprias escolhas. Por esse motivo, não há qualquer embasamento liberal igualitário para compensar aquele que possua “gostos dispendiosos” (DWORKIN, 2016a, p. 71).

Todavia, o mesmo não se defende nas circunstâncias que fogem do âmbito da escolha, como o caso de um indivíduo que ficou cego, após a distribuição de recursos. A teoria de Dworkin desenvolve um importante papel para a compensação de certas capacidades físicas e mentais. Estas capacidades, de acordo com Dworkin (2016a), são recursos de natureza especial, em função de não poderem ser transferidos, enquanto que os recursos materiais são considerados de segunda categoria, pois são instrumentos para exercer um determinado plano de vida.

³ Ressalta-se que, após a publicação de: “A raposa e o porco-espinho”, Dworkin denomina esses dois princípios de “autenticidade” e “respeito por si mesmo”, pertencentes ao princípio da dignidade e extraídos do princípio de Kant.

Nesse sentido, elabora a ideia dos “seguros hipotéticos”, os quais devem ser oferecidos a todos os indivíduos, antes da realização do leilão, a fim de que os mesmos possam ser remediados contra possíveis deficiências futuras. O referido seguro compensará o indivíduo que vier a sofrer uma deficiência física ou mental. Destaca-se, nesse ponto, a importância da teoria de Dworkin ao estabelecer a parcela de compensação, ao contrário da igualdade de bem-estar, a qual é incapaz de satisfazer aquele indivíduo completamente. Isto é, não há um limite para a transferência de recursos a fim de satisfazer o bem-estar desse indivíduo. Trata-se de uma métrica infundável (DWORKIN, 2016a).

Gargarella (2008), ao discutir sobre a opção de aquisição de seguros hipotéticos na teoria dworkiniana, considera que:

Dworkin procura mostrar quais são as características que devem distinguir uma concepção igualitária plausível: as pessoas devem ter possibilidade de iniciar as suas vidas com iguais recursos materiais, e devem ter igual possibilidade de se garantir contra eventuais desvantagens (2008, 70).

A igualdade de recursos, por ter relação íntima com a liberdade dos indivíduos para exercerem os seus planos de vida – o qual será exposto no tópico seguinte, bem como por utilizar termos econômicos para aferir a igualdade, é capaz de estabelecer um limite mais satisfatório a esta compensação. Isto porque a deficiência do mesmo implicará na limitação da sua liberdade, o que refletirá em uma diminuição de recursos materiais (DWORKIN, 2016a).

Tratando-se sobre a existência de talentos – denominada de “sorte genética” – Dworkin (2016a) traça uma relação semelhante ao que estabeleceu quanto à deficiência, em especial, por se abordar, também, a existência de sorte bruta. Assim, destaca o autor que certos indivíduos terão mais talentos do que outros e, por isso, usarão dessas habilidades para arrecadar mais recursos, o que desequilibraria a relação de igualdade.

Por esse motivo, Dworkin (2016a) propõe um “seguro contra a falta de talentos”. Nessa hipótese, antes do leilão, os indivíduos não saberiam quais talentos possuem e se oferecia a todos a possibilidade de arrecadarem, a níveis baixos de cobertura, seguros privados a serem adquiridos, como uma espécie de compensação. Logo, essa modalidade de seguro busca neutralizar as diferenças de talentos entre os indivíduos.

No mundo real, essa redistribuição de recursos se daria por meio de uma política tributária que estabeleça como parâmetro estrutural do “tratamento como igual” a todos os indivíduos. Assim, a política tributária proposta pelo autor é a da “taxação redistributiva”, por meio da implementação do imposto progressivo. Nesse sentido, aqueles que ganham mais, devem contribuir mais por meio dos impostos pagos. Isto possibilita que os descompassos

causados pelos beneficiados da “sorte genética” possam ser reequilibrados, assim como que os prejudicados pela “sorte bruta” sejam recompensados.

Em “Justiça para ouriços”, Dworkin (2014) é enfático ao afirmar que as escolhas dos indivíduos e do governo são importantes, igualmente, para a definição dos recursos que os indivíduos terão. Logo, opõe-se, sobremaneira, ao *laissez-faire*, em função de não acreditar que uma suposta “neutralidade” do Estado será suficiente para criar resultados justos.

Portanto, no momento da distribuição desses recursos, o Estado não deve se concentrar na maximização do prazer/felicidade ao maior número de indivíduos, nem mesmo no bem-estar de cada um. Deve-se fazer uma distinção bastante clara entre recursos pessoais e impessoais e que o Estado deve redistribuir esses últimos, quando há descompassos. Logo, as políticas de redistribuição serão alcançadas por intermédio da tributação e demais programas estabelecidos pelo governo (DWORKIN, 2014).

Nessa mesma obra, Dworkin (2014) esclarece que uma distribuição justa de recursos deve ser realizada *ex ante*, pelo simples fato de que o governo não pode intervir na responsabilidade pessoal de cada um dos indivíduos, ou seja, cada um deve ser responsável pelas consequências de suas escolhas e de seus projetos de vida. Isto deriva do próprio sentido de liberdade por detrás dessa relação (DWORKIN, 2014).

Dessa maneira, Dworkin (2016a) desenvolve a sua teoria da igualdade de recursos, a qual prioriza a igualdade em uma comunidade liberal, sendo esta a virtude soberana a ser alcançada. Ao contrário de Rawls, por exemplo, o qual hierarquizava em sua teoria, a liberdade em primeiro plano e a igualdade em segundo (VITA, 2007).

Como afirma Guest (2013), a preocupação de Dworkin é a de mostrar a interrelação entre os ideais liberais da liberdade e da igualdade, de maneira a reconciliar metas políticas que, aparentemente, são inconciliáveis. A construção dessa reconciliação é objeto do próximo tópico.

2 O LUGAR DA LIBERDADE E O PRINCÍPIO IGUALITÁRIO ABSTRATO

Para o início da discussão, faz-se imprescindível trazer à baila o capítulo 12 de “Levando os direitos a sério”, intitulado de: “Que direitos temos?”, pois Dworkin (2016b) traça aquilo que entende por liberdade, opondo-se, sobremaneira, à concepção tradicionalmente defendida da mesma, assim como anuncia o porquê da necessidade de se entrar em acordo sobre a igualdade e a liberdade.

Em um primeiro momento, Dworkin (2016b) ressalta que se a liberdade for entendida de acordo com a sua definição tradicional, ou seja, “como ausência de restrições impostas pelo governo ao que o homem poderia fazer, caso desejasse” (2016b, p. 411), sendo esta a concepção defendida por Isaiah Berlin, a liberdade e a igualdade estarão em conflito. Isto porque, a liberdade entendida como licença (*license-neutral*) implica em defender que toda lei, mesmo que legítima, ferirá uma parcela da liberdade do indivíduo. Isto é, não é capaz de distinguir comportamentos bons e ruins.

Todavia, Dworkin (2016b) defende uma concepção de liberdade como independência, no sentido atribuído por John Stuart Mill, a qual confere que cada pessoa seja considerada como independente e igual e, assim, é capaz de distinguir comportamentos, bem como atribui uma dimensão adicional da igualdade. Nesse sentido, considera que “Mill via a independência como uma dimensão adicional da igualdade; argumentava que a independência de um indivíduo é ameaçada não simplesmente por um processo político que lhe nega a voz igual, mas por decisões políticas que lhe negam a igualdade de respeito” (2016b, p. 405).

Por sua vez, cita que Thomas Jefferson afirmava que existia um direito geral à liberdade (*liberty*), assim como autores como Jeremy Bentham, o qual, até mesmo, defendia que toda lei era considerada um constrangimento à liberdade dos indivíduos. Dworkin, porém, sublinha que caso houvesse esse direito de “ausência de restrições impostas pelo governo ao que o homem poderia fazer, caso desejasse” (DWORKIN, 2016b, p. 411), o mesmo estaria, por diversas vezes, em conflito com o ideal da igualdade. Isto porque qualquer tentativa de justiça social, por exemplo, esbarraria em uma liberdade (permissividade) de se fazer aquilo que se deseja.

Portanto, o Estado não viola o direito à liberdade de ninguém quando determina que uma via pública tenha mão única e que o indivíduo deve cumprir com essa determinação. No entanto, o mesmo não pode se sustentar quando o Estado impõe uma censura à liberdade de expressão. Esse exemplo de Dworkin (2016b) faz-se bastante ilustrativo para diferenciar os reflexos de tais restrições em uma sociedade liberal.

Por esse motivo, Dworkin (2016b) compreende a liberdade como um direito (*right*), ou melhor, como “direito a liberdades”, sendo estas subdividas em diversas modalidades, consideradas como importantes para a configuração de uma democracia, como as tradicionais: expressão, consciência e religiosa, a título de exemplificação.

Dessa maneira, o autor afirma que: “se uma pessoa tem um direito a alguma coisa, então é errado que o governo a prive desse direito, mesmo que seja com o interesse geral proceder assim” (2016b, p. 414). Do trecho supramencionado extrai-se que o autor defende uma política antiutilitária, ou seja, de que os direitos (*rights*) são garantias contra arbítrios de uma vontade

da maioria ou do Estado. Os direitos individuais não ficarão à mercê do interesse ou do bem-estar geral. Isto quer dizer que os direitos, assim como o autor defende no capítulo 7 da mesma obra, são trunfos contra metas-sociais, que se sobrepõem frente ao governo e a eventuais grupos representativos de maiorias que participem de procedimentos de formação da vontade pública e tentem restringir as liberdades e direitos fundamentais.

O fundamento para a existência desses direitos específicos de liberdade tem como base a moralidade política e que, portanto, “é errado privar os indivíduos dessas liberdades” (DWORKIN, 2016b, p. 419). Assim, o conceito central da argumentação desenvolvida pelo autor não é o de um direito geral à liberdade, mas de igualdade. A partir disso, o governo deve tratar a todos com igual consideração e respeito, o que implica em não restringir a liberdade de um indivíduo com base na ideia de que um modo de vida é melhor ou mais relevante que outro, bem como não poderá “distribuir bens ou oportunidades de maneira desigual, com base de que alguns cidadãos têm direito a mais, por serem merecedores de maior consideração” (DWORKIN, 2016b, p. 419).

Outrossim, a concepção liberal da igualdade proposta pelo autor trata-se de “uma concepção de igualdade e não de liberdade como licença” (DWORKIN, 2016b, p. 419). Isto é, à luz dessa concepção, deve-se investigar quais desigualdades em relação a bens, oportunidades e liberdades não podem ser justificadas e defendidas por um Estado liberal.

Destarte, esse princípio abstrato da “igual consideração e respeito” dá origem a dois direitos distintos: “o direito a igual tratamento” (*equal treatment*) e de “tratamento como igual” (*treatment as an equal*). O primeiro possui uma garantia baseada no sentido formal, pois se relaciona à distribuição de bens e oportunidades, enquanto que o segundo é, verdadeiramente, valioso para uma concepção liberal de igualdade, pois versa sobre a decisão política de como esses bens e oportunidades serão distribuídos (DWORKIN, 2016b).

Os direitos individuais devem ser compreendidos, portanto, como uma forma de todos serem “tradados como iguais”. Por conta disso, não há qualquer razão para sustentar que haja um conflito entre a liberdade e a igualdade, visto que os direitos de liberdade são, na verdade, um instrumento de efetivação da própria ideia de igualdade. Essas ideias são melhor desenvolvidas em obras posteriores, como em “A Virtude Soberana”.

2.1 A LIBERDADE COMO PRESSUPOSTO DA IGUALDADE DE RECURSOS: A LIBERDADE EM “A VIRTUDE SOBERANA”

O capítulo 3 de “A Virtude Soberana”, intitulado de “O lugar da Liberdade”, foi publicado, originalmente em 1987, e pormenoriza o papel que a liberdade assume na concretização do princípio igualitário abstrato, defendido por Dworkin. De início, cumpre salientar que por liberdade, Dworkin (2016a) entende como “liberdade negativa”, ou seja, liberdade de restrições legais e a sua relação com a igualdade distributiva.

Nesse sentido, resgata-se o que foi exposto no princípio do capítulo 1 de “A Virtude Soberana”, ressaltado no tópico anterior. Trata-se da ideia segundo a qual, em um conflito entre liberdade e igualdade, a igualdade deverá prevalecer. Na verdade, este conflito nem mesmo é real e isso porque a liberdade é um pressuposto da igualdade de recursos. Logo, jamais poderá haver um conflito entre ambos os valores.

Em um primeiro momento, Dworkin esclarece que os indivíduos não possuem um direito geral à liberdade, mas direito de liberdades. Essa ideia já havia sido desenvolvida desde “Levando os direitos a sério”, mas em “A Virtude Soberana” retoma-se essa discussão, a fim de se estabelecer limites/restrições ao seu exercício.

A principal ideia que se sustenta é a de que liberdade e igualdade são, na verdade, um mesmo ideal político indissociável. Por consequência, “a prioridade da liberdade é assegurada não em detrimento da igualdade, mas em seu nome” (DWORKIN, 2016a, p. 177).

A abordagem adotada pelo autor refuta a defesa instituída pela “estratégia dos interesses”, a qual realoca a distribuição das liberdades fundamentais para um segundo plano. Para exemplificar essa estratégia, Dworkin (2016a) cita o utilitarismo, que acredita que a liberdade é uma consequência das inclinações humanas, porém não centraliza o importante papel da liberdade, apenas considera a máxima da felicidade da maioria dos indivíduos dessa sociedade.

Por consequência, Dworkin (2016a) conclui que a liberdade teria um valor estritamente instrumental, no leilão hipotético, haja vista que seria apenas um instrumento para se alcançar a igualdade, sem a compreensão de que a liberdade possui um valor intrínseco. Logo, a igualdade não pode ser hierarquicamente superior à liberdade.

A defesa de Dworkin (2016a) estrutura uma abordagem na qual a liberdade é, na realidade, um pressuposto da igualdade de recursos, a esta se denomina: “estratégia constitutiva”. A liberdade possibilita que os indivíduos determinem os seus planos de vida, no momento anterior ao leilão. Em outros termos, a finalidade dos recursos apenas existirá, caso haja liberdade dos indivíduos para elencar como estes serão utilizados. Portanto, há uma relação dependente entre ambos. Talvez, o exemplo mais ilustrativo desenvolvido pelo autor dessa ideia seja a seguinte: qual a finalidade de se adquirir argila se não é possível realizar uma escultura

satírica com a mesma? Ou seja, a utilização desse recurso – a argila – depende de uma liberdade de expressão.

Por esse motivo, deve ficar claro que as liberdades não são recursos a serem leiloados no “leilão hipotético”; pelo contrário, são direitos distribuídos previamente a todos, indistintamente. Trata-se de pressupostos lógicos para a própria realização do mesmo. Como afirmado acima, quando um indivíduo adquire um recurso no leilão hipotético, o mesmo deve pressupor ser titular de uma liberdade, mesmo que mínima, para utilizá-lo. Assim, “o sistema de liberdades/restrições faz parte do que se necessita para completar um conjunto de condições suficientes” (DWORKIN, 2016a, p. 197).

Nestes termos, a igualdade de recursos já garante, previamente, a existência de liberdades. Nesse sentido, para sustentar tal ideal Dworkin (2016a) traz à baila o “princípio igualitário abstrato”, que estipula que a comunidade trate a todos com igual consideração e que a melhor forma de assegurá-lo seja a igualdade de recursos.

Para tanto, Dworkin estipula que a “versão da ponte constitutiva” será assegurada pela própria ideia de liberdade. Demais disso, defende que o princípio da abstração garantirá segurança às imperfeições decorrentes dos mercados. Por consequência, garante que os indivíduos sejam livres para agirem da forma que desejarem, mas a mesma não deve ser confundida com permissividade, pois haverá restrições que deverão ser respeitadas, a fim de proteger a segurança de todos – a partir de um perigo “claro e presente” - e a propriedade de terceiros. A abstração é o instrumento para que cada indivíduo atue de acordo com o seu plano de vida, a partir de suas preferências e interesses individuais (DWORKIN, 2016a).

Nesse ponto, parece essencial ratificar o ponto da neutralidade do Estado diante dos planos de vida a serem escolhidos e seguidos pelos indivíduos. A métrica, portanto, será o respeito à igualdade de recursos, jamais pelas preferências de cada um (DWORKIN, 2016).

Outrossim, sublinha-se, ainda, que há três subprincípios que colaboram para o aperfeiçoamento do princípio da abstração: o da correção, o da autenticidade e o da independência. O primeiro destes impõe restrições aos indivíduos, caso se possibilite uma distribuição mais igualitária – respeitando-se os limites da abstração. O segundo está correlacionado com a determinação de uma ampla liberdade dada aos indivíduos para que estes executem seus planos de vida, à luz de suas convicções e preferências próprias, desde que estas respeitem a igualdade de recursos. E, por fim, o princípio da independência estabelece um controle às limitações que possam ser impostas ao princípio da correção ou alterações que sejam necessárias para promover uma melhor distribuição àqueles que estejam em desvantagem (natural ou social). Portanto, possui um conteúdo negativo, ao não permitir que qualquer tipo

de restrição seja imposta e, também, um conteúdo positivo, eis que algumas correções positivas devem ser feitas para melhorar a situação daqueles que estiverem em desvantagem.

Portanto, compreende-se que embora a teoria redistributiva de Dworkin (2016a) seja neutra em relação aos projetos de vida, uma vez que não impõe uma concepção de bem a ser seguida por todos os indivíduos, todos são livres para viverem a sua vida da forma que acharem adequado. Isso não é condescende com atos que possam gerar desvantagens, sejam estas sociais ou naturais (sorte genética).

Dessa maneira, ao discutir sobre liberdade e injustiça no mundo real, Dworkin (2016a) reitera a sua preocupação de elaborar uma teoria que tenha aplicabilidade de uma filosofia política que seja instrumento para diminuir as desigualdades socioeconômicas, isto é, uma filosofia política que seja um verdadeiro guia para aprimorar a sociedade real. Nesse sentido, realiza a diferenciação entre *déficit* de liberdade e *déficit* de recursos (DWORKIN, 2016a).

O *déficit* de recursos “é a diferença entre os recursos que ela tem e os que teria adquirido em um leilão equânime originário de um parâmetro justo” (DWORKIN, 2016a, p. 225). Enquanto que o *déficit* de liberdade “consiste nos aspectos em que ela está em situação pior, além dos aspectos captados em seu *déficit* de recursos, porque o sistema de liberdades/restrições de sua comunidade não é o que a igualdade de recursos requer” (DWORKIN, 2016a, p. 225-226).

Isto implica em afirmar que a quantificação, relativamente aos recursos, é mais fácil de ser aferível, por se tratar de caractere econômico. Portanto, em uma sociedade marcada por uma forte desigualdade econômica, fica evidente que as restrições à propriedade deverão ser maiores para reequilibrar as relações. No entanto, ao se tratar de *déficit* de liberdade, Dworkin (2016a) esclarece que é mais complexo quantificá-la.

Entretanto, esclarece-se que a igualdade de recursos não exige uma restrição maior às liberdades, a fim de promover uma maior distribuição igualitária. Assim, apenas os limites estampados no princípio da abstração podem legitimar uma restrição. Isto porque a igualdade não pode se sobrepor à liberdade. A distribuição de recursos de forma igualitária não será mais imponente pela simples restrição da liberdade. Acrescenta-se, ainda, a declaração de Dworkin (2016a) de que:

[...] embora a igualdade de recursos proteja a liberdade em algum mundo ideal, ela a destrói totalmente no mundo real de nossa política, pois, naquela forma, põe em risco todas as liberdades, até mesmo, as que julgamos fundamentais. Devemos, portanto, analisar se o princípio do sacrifício protege suficientemente o que acreditamos serem as nossas liberdades mais fundamentais (2016a, p. 246-247).

Dessa forma, ao realizar uma retrospectiva de seus argumentos em “A Virtude Soberana”, Dworkin (2016a) afirma que o lugar da liberdade é fundamental em qualquer esquema que se promova justiça, com base nas preferências e individualidades daqueles que compõem aquela comunidade política. Logo, a liberdade não é contingente, ela está determinada nos próprios parâmetros estabelecidos pelo leilão igualitário. E, ainda, é categórico ao afirmar que: “[...] uma comunidade que não protege a liberdade de seus membros não os trata – não pode tratá-los – com igual consideração” (DWORKIN, 2016a, p. 248).

O argumento de Dworkin se afasta de qualquer “vontade imposta por uma maioria” ou de um caráter instrumental da mesma para se alcançar a igualdade; a estratégia constitutiva pressupõe a existência de liberdade. Por esse motivo, liberdade e igualdade “são aspectos de uma só virtude política”, ambas são empregadas em conjunto para serem definidas (DWORKIN, 2016a, p. 250).

2.2 O CONCEITO DE LIBERDADE EM “A RAPOSA E O PORCO-ESPINHO”: O DIREITO ÀS LIBERDADES

Em “A raposa e o porco-espinho”, Dworkin (2014) afirma que afirma que a liberdade (assim como a igualdade) é um direito interpretativo e que, por conta disso, haverá discordância quanto ao seu sentido e sua extensão. No entanto, a teoria moral, estruturada pelo autor, é capaz de alcançar a “verdade” ou, ao menos, uma objetividade moral que floresça a melhor compreensão que esse conceito pode alcançar.

Destaca-se, ainda, que a concepção de liberdade, defendida pelo autor, relaciona-se a uma teoria moral, isto quer dizer que, mais do que um direito ou um ideal político, a liberdade deve ser analisada à luz da ética e da moral. Isto quer dizer que um conceito de liberdade estará, intimamente, ligado à noção do “viver bem” – campo da ética – e a forma de como tratar os demais – a moral. Logo, percebe-se que a teoria interpretativa possui um viés integrativo (DWORKIN, 2014).

Dessa maneira, a liberdade, por ser caracterizada como um conceito interpretativo, e, portanto, a sua interpretação deve ser feita a partir de uma ideia de que a moral é objetivamente cognitiva, respeitando os princípios da integridade (coerência) e da autenticidade (liga-se a responsabilidade moral).

Nesse sentido, apresenta a proposta desenvolvida por Benjamin Constant e Isaiah Berlin, os quais propunham versões similares sobre o conceito de liberdade, distinguindo-a em liberdade positiva e liberdade negativa. A primeira estaria ligada ao exercício da liberdade

política e ao autogoverno, enquanto que a segunda seria o espaço de não coerção do Estado no exercício de suas decisões e atividades.

No entanto, segundo os autores acima mencionados, é possível que haja conflito entre ambas as liberdades, assim como que estas conflitem com o valor da igualdade. No entanto, Dworkin (2014) assegura que a correta interpretação da liberdade não poderá entrar em conflito com a igualdade de recursos. Pelo contrário, a liberdade é o seu verdadeiro pressuposto.

Assim, inicia diferenciando as duas palavras “*freedom*” e “*liberty*”, sendo que a primeira se refere a uma não intervenção absoluta do governo – o que implica que qualquer restrição seja ilegítima -, e a segunda seria uma concepção passível de restrições. Percebe-se, portanto, que o autor resgata uma discussão que já havia sido travada desde “Levando os direitos a sério”, qual seja: a inexistência de um direito geral a liberdade, mas sim direitos a liberdades.

Dessa maneira, essas liberdades são necessárias para que haja um governo democrático e baseado na justiça, como o direito a liberdade de expressão. Assim como, a igual consideração estipula que o direito de propriedade e do devido processo legal sejam garantidos a todos, indistintamente. E, por fim, talvez o excerto mais relevante de ser suscitado é o “individualismo ético”, trazido à baila por Dworkin (2014), o qual guarda relação, justamente, com o princípio da responsabilidade pessoal, a qual implica que todos os indivíduos têm liberdade para traçar seus próprios plano de vida e viver de acordo com estes, sem a intervenção do Estado, arcando, também, com as consequências que provêm dessas mesmas escolhas.

A concepção de “individualismo ético” já havia sido discutida por Dworkin (2006) em sua obra: “O direito da liberdade”, no qual o caracteriza como aquilo que dá base para o núcleo de ideias centrais defendidas em uma sociedade liberal, ou seja, as instituições políticas devem e primam pela proteção das convicções individuais. Portanto, aqueles indivíduos que aceitam o individualismo ético, aceitam as responsabilidades que dele derivam. A primeira delas, de acordo com Dworkin é “não professar algo que se creia falso” (2006, p. 400).

Em outros termos, a liberdade de consciência e expressão é plenamente protegida, o que implica que ninguém possa ser obrigado a realizar declarações religiosas de alguma religião que não professe ou afirmações morais com as quais não concorde. A segunda, por sua vez, está ligada ao “direito de dizer aquilo que se crê verdadeiro” (DWORKIN, 2006, p. 400). Todos os cidadãos têm o direito de não se manter em silêncio e participar da formação de uma decisão coletiva.

Para florescer, o individualismo ético necessita de uma cultura de independência, através de atos de convicções individuais independentes. Assim, é diametralmente oposta à cultura da conformidade, do moralismo, da monopolítica ou da simples determinação da

maioria. Nesse sentido, pressupõe um direito à “independência ética”, a qual garante que uma liberdade não seja restringida pela concepção de bem de um determinado grupo de pessoas. Logo, cada indivíduo tem o direito de viver da forma que lhe convier, desde que respeite os princípios básicos daquela sociedade.

Por esse motivo, não permitir o casamento entre homossexuais não seria legítimo, em uma sociedade liberal, haja vista que uma maioria não possui autoridade moral para impor uma determinada concepção de bem aos demais. Entretanto, uma norma que puna o homicídio é, plenamente, legítima, pois resguarda os princípios básicos dessa sociedade.

Dessa maneira, Dworkin (2014) conclui que com esta concepção de liberdade, não há possibilidade de conflito com a igualdade, visto que, como exposto acima, a liberdade encontra-se como um pressuposto para a realização da (re) distribuição de bens em uma determinada sociedade. A igualdade de recursos, simplesmente, não existiria sem liberdade. Trata-se de um pressuposto lógico para a sua consecução.

CONCLUSÃO

O artigo teve como objeto de estudo a análise da importância da liberdade para a teoria de justiça, proposta por Ronald Dworkin, denominada de igualdade de recursos. Dessa forma, em um primeiro momento, explicou-se o que se compreende como liberalismo igualitário, em especial, pela classificação realizada por Roberto Gargarella (2008), o qual cita as quatro ideias básicas do liberalismo de Dworkin, quais sejam: a) a distinção entre “personalidade” e “circunstâncias”, devendo ao liberalismo igualar os indivíduos em duas circunstâncias, a fim de que cada um seja responsável pelas consequências de suas decisões; b) a refutação de uma igualdade subjetivista baseada no bem-estar das pessoas; c) a justiça é baseada na ideia de uma igualdade de recursos iguais e d) o estabelecimento da ideia de tolerância, a qual implica que o “Estado igualitário deve ser neutro em matéria ética, não devendo proibir ou recompensar nenhuma atividade privada com base em que alguma concepção ética é superior ou inferior às demais”.

Em seguida, apresentou-se, em linhas gerais, a concepção desenvolvida por Dworkin, intitulada de igualdade de recursos. Nesse tópico, explicou-se o motivo pelo qual o autor refuta uma ideia de igualdade que seja baseada no bem-estar (e o seu consequente subjetivismo), mas defende uma distribuição “*ex ante*” de recursos, o que possibilita uma maior objetividade na distribuição. Assim como, foram apresentados e, devidamente, explicados os dois princípios

que servem de fundamento para toda a sua teoria: o do igual respeito (*equal concern*) e responsabilidade pessoal (*personal responsibility*).

Demais disso, explicitou-se como funciona a articulação do sistema do leilão hipotético e do sistema de seguros, a fim de estabelecer como garante uma distribuição igualitária dos bens entre os indivíduos e os protege contra a sorte bruta, respectivamente. Além disso, defendeu-se que o modelo de Dworkin apenas seria possível em uma economia de mercado capitalista, no momento que rebate as críticas feitas por Cohen, à sua teoria.

Ao tratar-se, especificamente, sobre o tema da liberdade, realizou-se uma breve análise do que Dworkin apresentou em “Levando os direitos a sério”, a fim de renegar a existência de um “direito geral a liberdade” e explicar o porquê de algumas liberdades poderem ser passíveis de restrição e outras não.

Após, discutiu-se as ideias trazidas no capítulo 3 de “A Virtude Soberana”, intitulada de: “O lugar da liberdade”, no qual se debate sobre o “princípio igualitário abstrato” e a importância da liberdade para a consecução da igualdade de recursos, de acordo com as ideias apresentadas pelo autor.

Ademais, buscou-se complementar essa breve explicação com os argumentos sustentados em: “A raposa e o porco-espinho” sobre a importância da liberdade (e da ideia de esta ser um valor interpretativo), além de remarcar a refutação feita por Dworkin a autores como Isaiah Berlin e Benjamim Constant. Além disso, apresentou-se como Dworkin defende uma teoria moral que possua objetividade na interpretação, por meio do método integrativo.

Nesse momento, concluiu-se que a liberdade é um pressuposto indispensável para a concretização da igualdade de recursos, pelo simples fato de que os indivíduos devem ser livres para escolher os seus planos de vida, bem como decidir como utilizarão esses recursos para alcançar, exatamente, essas metas. Logo, não há o que se falar em conflito entre os dois valores, como muitos teóricos defendem. A liberdade é o que possibilita que o princípio igualitário abstrato torne-se possível, por intermédio da analogia da “ponte”, apresentada por Dworkin. Assim, conclui-se que a “virtude soberana” de uma sociedade é a igualdade, porém a mesma apenas poderá ser possível se, nesta sociedade, a liberdade for um valor igualmente importante.

REFERÊNCIAS

DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Belo Horizonte: Kriterion, n. 111, jun/2005, p. 55-69.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

_____. **Dworkin replies**. In: Dworkin and his critics: with replies by Dworkin. BURLEI, Justine [ed.]. Malden: Blackwell Publishing, 2004.

_____. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

_____. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Martins Fontes, São Paulo, 2006.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 2. ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Trad. Luís Carlos Borges. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2017.

_____. **O Republicanismo de Cass Sunstein e o Liberalismo Igualitário de Ronald Dworkin. Uma Análise a Luz da Função Exercida pelos Tribunais nas Democracias Contemporâneas**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 12, 2007.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007